

LEI Nº 5355, DE 09 DE SETEMBRO DE 2009

**ALTERA ARTIGOS DA
LEI 3.352 DE 15 DE
DEZEMBRO DE 1998.**



JANDIR BELLINI, Prefeito de Itajaí. Faço saber que a Câmara Municipal votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 3.352 de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O Conselho Municipal de Educação tem como finalidade precípua colaborar na política municipal de educação e exercer atuação fiscalizadora, normativa, consultiva e deliberativa quanto à organização, funcionamento, expansão e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino."

Art. 2º O artigo 9º da Lei nº 3.352 de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O Conselho Municipal de Educação fica criado e organizado a partir desta Lei e de acordo com seu Regimento Interno, e será vinculado à Secretaria Municipal de Educação, ficando revogada a Lei nº 2.633, de 18 de junho de 1991, a Lei nº 2.873, de 14 de dezembro de 1993, e a Lei nº 4775, de 26 de abril de 2007."

Art. 3º O artigo 10 da Lei nº 3.352 de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 A organização interna do Conselho Municipal de Educação, a especificação de sua competência e dos seus serviços, o seu funcionamento, as formas sob as quais são baixados os seus atos, as relações com os demais órgãos da Administração Pública e privada, o recebimento, o encaminhamento de consultas, processos e proposições, as formas de votação e demais atividades inerentes às suas finalidades são fixadas em Regimento Interno elaborado pelos seus membros e aprovado pelo Conselho Pleno por maioria absoluta dos votos."

Art. 4º Fica acrescido o artigo 10-A com seu parágrafo único na Lei nº 3.352 de 15 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10-A. O Conselho Municipal de Educação será organizado em Câmaras, das quais somente poderão fazer parte os membros efetivos do mesmo Conselho, e que desenvolverão seus trabalhos de acordo com o seu Regimento Interno, a saber:

I - Câmara de Educação Infantil;

II - Câmara de Ensino Fundamental;

III - Câmara do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Parágrafo Único - Cada membro titular do Conselho Municipal de Educação terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado. "

Art. 5º O título da Seção I do Capítulo III, bem como o Artigo 11 da Lei nº 3.352 de 15 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO"

"Art. 11 As Câmaras que compõem o Conselho Municipal de Educação terão a seguinte composição:

I - A câmara de educação infantil será composta por, no mínimo, 06 (seis) membros, com a seguinte composição:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante das Escolas da Rede Municipal de Educação Infantil;
- c) 01 (um) representante das Escolas Particulares de Educação Infantil;
- d) 01 (um) representante das Instituições de Ensino Superior do Município;
- e) 01 (um) representante das Escolas Filantrópicas de Itajaí;
- f) 01 (um) representante da Educação Especial.

II - A câmara de ensino fundamental será composta por, no mínimo, 07 (sete) membros, com a seguinte composição:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante das Escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental;
- c) 01 (um) representante das Instituições de Ensino Superior do Município;
- d) 01 (um) representante da Secretaria da Criança e do Adolescente;
- e) 01 (um) representante da Educação de Jovens e Adultos;
- f) 01 (um) representante da Gerência da Educação da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Regional de Itajaí;
- g) um representante da Educação Especial.

III - A câmara do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - FUNDEB, será composta por, no mínimo, 10 (dez) membros, a saber:

- a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;
- c) 01 (um) representante dos gestores das escolas básicas públicas municipais;
- d) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;
- e) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;
- f) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g) 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Os membros das câmaras previstos neste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas;

II - nos casos dos representantes dos gestores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos municipais, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pela respectiva categoria.

§ 2º São impedidos de integrar as câmaras a que se refere o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos do FUNDEB; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo conselho.

§ 3º O presidente do Conselho e os presidentes das Câmaras previstos no caput deste artigo serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do FUNDEB no âmbito municipal.

§ 4º A atuação dos membros do conselho:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares."

Art. 6º O artigo 12 da Lei nº 3.352 de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 O mandato dos Conselheiros será:

I - Câmara de Educação Infantil - mandato de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução por igual período;

II - Câmara de Ensino Fundamental - mandato será de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução por igual período;

III - Câmara do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização os Profissionais da Educação/ FUNDEB - mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período."

Art. 7º O artigo 13 da Lei nº 3.352 de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 Compete ao Conselho Municipal de Educação, além de outras competências que possam vir a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação:

I - zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à educação e ao ensino;

II - manifestar-se sobre o Sistema Municipal de Ensino;

III - aprovar:

- a) os regulamentos e a orientação do ensino dentro das limitações expressas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na **Lei Orgânica** do Município e no Sistema Municipal de Ensino e nas Leis decorrentes;
- b) o plano de Expansão de Ensino, no Sistema Municipal;
- c) os regimentos e os currículos plenos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, nas modalidades ensino regular, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, respeitadas as exigências do Conselho Nacional de Educação.

IV - acompanhar o levantamento anual da população em idade escolar e propor alternativas para o seu atendimento;

V - emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Ensino, em especial, sobre a autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos vinculados ao Sistema Municipal de Ensino;

VI - fixar normas para:

- a) autorização de funcionamento e inspeção dos estabelecimentos vinculados ao Sistema Municipal de Ensino;
- b) elaboração de regimento escolar, para os estabelecimentos pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, em que fique assegurada a necessária flexibilidade didática de cada escola;
- c) criação, localização, ampliação, desativação e reativação de estabelecimentos de ensino no âmbito do Sistema Municipal;
- d) elaboração dos currículos plenos de Educação Infantil e Ensino Fundamental, nas modalidades regular, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;

VII - exercer, em grau de recurso, a competência dos Conselhos de Classe, dos estabelecimentos de ensino, integrantes do Sistema Municipal;

VIII - estabelecer critérios e aprovar planos para ampliação e aplicação dos recursos em educação;

IX - incentivar a integração das redes de ensino municipal, estadual, federal e particular no âmbito do município;

X - regulamentar a Educação de Jovens e Adultos nas escolas do Sistema Municipal de Ensino;

XI - fiscalizar o desempenho do Sistema Municipal de Ensino, verificando os resultados alcançados, face às diretrizes e metas estabelecidas;

XII - realizar investigações e inquéritos sobre a situação do ensino dentro do Sistema

Municipal de Ensino;

XIII - examinar e manifestar-se sobre o relatório anual de atividades da Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos do Sistema Municipal;

XIV - requerer à Secretaria Municipal de Educação ou a outros órgãos do Sistema Municipal de Ensino, o comparecimento de Diretores, Técnicos e demais envolvidos da área, para prestarem informações ou esclarecimentos, os quais poderão participar de debates sobre matérias em discussão, embora sem direito a voto;

XV - deliberar em grau de recurso, sobre questões de natureza educacional que lhe forem submetidas pelas escolas ou órgãos integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

XVI - envidar esforços para aprimorar a qualidade do ensino, avaliando e sugerindo medidas para melhoria do fluxo do rendimento escolar;

XVII - emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênios, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como o seu cancelamento;

XVIII - acompanhar e controlar, em todos os níveis, a distribuição dos recursos financeiros do FUNDEB Municipal;

XIX - acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo e a instituição financeira responsável, os valores creditados e utilizados à conta do FUNDEB;

XX - supervisionar a realização do censo escolar, no que se refere às atividades de competência do Poder Executivo Municipal, relacionadas ao preenchimento e encaminhamento dos formulários de coleta de dados, especialmente no que tange ao cumprimento dos prazos estabelecidos;

XXI - supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, especialmente no que se refere à adequada alocação dos recursos do FUNDEB, observando-se o cumprimento dos percentuais legais de destinação dos recursos;

XXII - acompanhar e emitir pareceres, mediante verificação de demonstrativos gerenciais disponibilizados pelo Poder Executivo, o fluxo e a utilização dos recursos do FUNDEB;

XXIII - exigir do Poder Executivo Municipal a disponibilização mensal da prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB para emissão de parecer;

XXIV - manifestar-se, mediante parecer gerencial, sobre as prestações de contas do Município, de forma a restituí-las ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para sua apresentação ao Tribunal de Contas competente;

XXV - observar a correta aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundo na

remuneração dos profissionais do magistério, especialmente em relação à composição do grupo de profissionais, cujo pagamento é realizado com essa parcela mínima legal de recursos;

XXVI - exigir o fiel cumprimento do plano de carreira e remuneração do magistério da rede municipal de ensino;

XXVII - zelar pela observância dos critérios e condições estabelecidos para exercício da função de conselheiro, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o Conselho e para o exercício da presidência e vice-presidência da câmara;

XXVIII - apresentar à Câmara Municipal, ao Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas Estadual, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, sempre que o Conselho julgar conveniente;

XXIX - requisitar, junto ao Poder Executivo Municipal, a infra-estrutura e as condições materiais necessárias à execução plena das competências do Conselho;

XXX - exercer quaisquer outras competências que lhe forem delegadas por lei;

XXXI - elaborar e alterar o seu regimento interno."

Art. 8º A Lei nº 3.352 de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescida do Capítulo III-A, bem como dos artigos 13-A, 13-B, 13-C, 13-D, 13-E e 13-F, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III-A
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR"

"Art. 13-A. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Itajaí/CAEMI, é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento."

"Art. 13-B. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Itajaí/CAEMI fica criado e organizado a partir desta Lei e de acordo com seu Regimento Interno, e será vinculado à Secretaria Municipal de Educação, ficando revogados o Decreto nº 6131, de 03 de agosto de 2000 e o Decreto nº 6181, de 21 de dezembro de 2000."

"Art. 13-C. A organização interna do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, a especificação de sua competência e dos seus serviços, o seu funcionamento, as formas sob as quais são baixados os seus atos, as relações com os demais órgãos da Administração Pública e privada, o recebimento, o encaminhamento de consultas, processos e proposições, as formas de votação e demais atividades inerentes às suas finalidades são fixadas em Regimento Interno elaborado pelos seus membros e aprovado pelo Conselho Pleno por maioria absoluta dos votos."

"Art. 13-D. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será composto por, no mínimo, 10 (dez) membros, a saber:

I - 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica;

V - 01 (um) representante dos gestores das escolas básicas públicas municipais, escolhidos em assembleia específica;

VI - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais, escolhidos em assembleia específica;

VII - 01 (um) representante do Ensino Superior - Curso de Nutrição, por indicação da entidade que representa.

§ 1º Cada membro titular do CAEMI terá 01 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º A presidência e a vice-presidência do CAEMI somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 3º A atuação dos membros do conselho:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares."

"Art. 13-E. O mandato dos Conselheiros será de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos."

"Art. 13-F. Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;

V - acompanhar e monitorar a aquisição dos produtos adquiridos para o PNAE, zelando pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, até o recebimento da refeição pelos escolares;

VI - orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios, seja em depósitos da Entidade Executora - EE e/ou das escolas;

VII - comunicar à EE a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providências;

VIII - divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;

IX - acompanhar a execução físico-financeira do Programa, zelando pela sua melhor aplicabilidade;

X - comunicar ao FNDE e ao Ministério Público Federal qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, em especial aquelas de que tratam os incisos II a IV do artigo 25 da Resolução FNDE/CD nº 32/06, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

XI - receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela Entidade Executora, remetendo ao FNDE, posteriormente, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira com parecer conclusivo o qual deverá ser elaborado,

observando o "Roteiro para Elaboração do Parecer Conclusivo da Câmara de Alimentação Escolar - CAE", acompanhado do extrato bancário da conta específica do programa;

XII - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado.

XIII - exercer quaisquer outras competências que lhe forem delegadas por lei;

XIV - elaborar e alterar seu regimento interno".

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 09 de setembro de 2009.

JANDIR BELLINI
Prefeito Municipal

JAIME MARCIO ESPINDOLA
Procurador-Geral Adjunto do Município

Publicado no Jornal do Município
Nº 768
09 de setembro de 2009
Paginas 01 e 02